

PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO N° 31. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2021.

INTERESSADO: **SECRETARIA DE TRANSPORTES E VIAÇÃO.**

EMENTA: EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI N° 8.666/93. PREGÃO. TIPO: MAIOR DESCONTO PERCENTUAL, QUE EQUIVALE AO MENOR PREÇO. REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PELAS ELÉTRICAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório encaminhado a esta procuradoria jurídica, em 25/01/2021, para exame e parecer das minutas do edital e do contrato referentes à licitação na modalidade Pregão Presencial n° 014/2021, cujo departamento requisitante é a **SECRETARIA DE TRANSPORTES E VIAÇÃO**, e que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PELAS ELÉTRICAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS.**

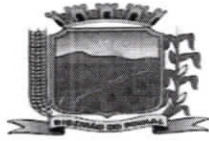
É o necessário. Na fundamentação haverá maior digressão acerca do procedimento licitatório em epígrafe.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Ausência de justificativa idônea e incongruências nas planilhas.

Sobre a justificativa acerca da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

RF



**PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL**
ESTADO DO PARANÁ

Nos autos, a justificativa da contratação utilizada pela solicitante é que “as peças a serem adquiridas deverão ter como base a tabela Audatex, e que tal solicitação é necessária, pois fica impossível prever a quantidade e a peça que cada veículo irá necessitar”.

Denota-se que a justificativa não apresenta razões para a utilização da “tabela” Audatex, como, por exemplo, o fato de o município não ter essas peças quando se exige a manutenção dos veículos.

Para além disso, na descrição do objeto consta que a aquisição de peças tem por destinatários a Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, por outro lado, mais abaixo, nas planilhas com descrições dos itens, houve a inclusão do Departamento Rodoviário e Secretaria da Assistência Social. Denota-se que a descrição do objeto não corresponde com as planilhas com as descrições dos itens, circunstância que não pode passar incólume à luz da Administração Pública, e que precisa de retificação, haja vista essa divergência no que se refere à inclusão do Departamento Rodoviário e Secretaria da Assistência Social.

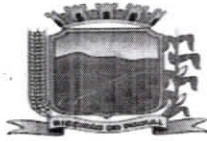
Por certo, não pode este causídico arvorar-se na competência do agente público responsável e apresentar as justificativas para a aquisição, tampouco retificar as planilhas com as descrições dos itens, por isso, sugere-se que citados vícios sejam sanados pela autoridade competente.

A lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inciso I) também determina que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contratos. Estes quesitos foram atendidos no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2021** e na **MINUTA CONTRATUAL** colacionada no **anexo VIII**.

2.2 Da minuta do edital e do contrato administrativo.

Verifica-se que os valores para o registro de preço terão como parâmetro a “tabela” Audatex, que na realidade é um software pago.

RF



**PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL**
ESTADO DO PARANÁ

[Handwritten signature]
38

Tal circunstância limita a empresa que não tem condições financeiras de contratá-lo, pois inviabiliza sua participação no certame, eis que fica sem saber os parâmetros de preços para a disputa.

Em razão disso, sugere-se a alteração do parâmetro, podendo ser utilizado, por exemplo, tabelas de preços das montadoras. Alternativamente, sugere-se a inserção de cláusula expressa, tanto na minuta do edital quanto no contrato administrativo, de que o município disponibilizará à empresa interessada o acesso ao citado software, a fim de permitir a isonomia e garantir a participação de todos os interessados no certame.

2.3 Das exigências de Habilitação.

A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que *“o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”*.

Tais regras consta no **item VII** da Minuta do Edital.

2.4 Dos critérios de Aceitação das Propostas.

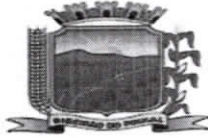
Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

A regra, portanto, é a previsão no instrumento convocatório de que não serão aceitas propostas com valores incompatíveis com os estimados para aquisição ou contratação.

No caso em tela, conforme Minuta do Edital o julgamento será com base no **maior desconto percentual**, o que evidencia satisfeita a recomendação no tocante aos critérios de aceitação das propostas.

Quanto ao julgamento com base no **maior desconto percentual** observa-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 818/2008 - Segunda Câmara – a

RF



Handwritten signature and the number 39 in a circle.

par de registrar que o critério de julgamento advindo do maior desconto é um dos critérios possíveis dentro do tipo de licitação "menor preço" - manifestou entendimento no sentido da possibilidade do uso do critério do maior desconto quando for a única medida econômica e operacionalmente viável, incluídos aqui, segundo a Corte de Contas, os casos em que não é possível cotar preço unitário para todas as peças que porventura possam ser necessárias para a manutenção.

O julgado do TCU amolda-se às circunstâncias fáticas do Pregão Presencial nº 014/2021, sobretudo porque não é possível cotar preço unitário para todas as peças que porventura possam ser necessárias para a manutenção.

2.5 Dos recursos orçamentários.

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição de bens, obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

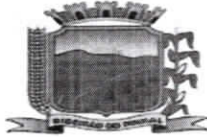
Observa-se que o Secretário Municipal de Fazenda, Luis Antonio Dias Catarino, assentou que esta municipalidade dispõe de recursos financeiros para a contratação de seguros automotivos.

2.6 Designação da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal-PR, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A portaria nº 025/2021, publicada no site oficial desta municipalidade em 07/01/2021, nomeou o Servidor Público Municipal, Sr. Fayçal Melhem Chamma Junior, como Pregoeiro Oficial, e a equipe de apoio composta pelos Funcionários Municipais, Srs. (as) Adriana Cristina de Matos e Maria Magali Mossato Corrales, conforme Lei Municipal nº 1.303/2006, para o ano de 2021.

Handwritten initials RF.



Handwritten signature and the number 40 in a circle.

2.7 Minuta do Contrato.

Todo contrato administrativo elaborado pela Administração pública deve conter, além das cláusulas essenciais, as seguintes informações: a) nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante; b) espaço para inserção dos dados do futuro vencedor do certame que executará o objeto do contrato e de seu representante; c) finalidade ou objeto do contrato; d) número do processo da licitação, e) sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666, de 1993, f) Obrigações da contratada; g) Obrigações da contratante; h) Prazo da vigência e execução do contrato; i) Classificação orçamentária; j) Penalidades; k) Fiscalização do contrato; l) rescisão; m) Cláusula declarando o foro competente a comarca de Ribeirão do Pinhal-PR.

Assim, no que se refere à Minuta do Contrato Administrativo, observa-se que ela contém os requisitos mínimos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, devendo-se observar o exposto no item 2.2.

2.8 Dos Prazos de Publicações.

O legislador fixou um prazo mínimo de publicidade para a divulgação dos editais.

No caso do Pregão, o limite é de oito dias úteis, conforme dispõe o art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/02, que deverá ser observado quando da divulgação dos editais.

2.9 Reserva de Cota de até 25% - art. 48, III L.C 123/06.

Dispõe o art. 48, inciso III da L.C nº 123/06, que a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Compulsando os autos, verifica-se que o lote 02 é exclusivo para MEI, ME e EPP, o que evidencia a adequação da licitação à legislação de regência.

Handwritten initials 'RR'.



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

[Handwritten signature]
41

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesto-me pela regularidade formal da MINUTA DE EDITAL E CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2021, condicionada às observações dos tópicos 2.1 e 2.2.

S.M.J, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal, 28/01/2021.

Rafael Frizon-
QAB/PR n° 89/542 - Dpto. Jurídico.

[Handwritten signature of Rafael Frizon]